



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041616 - ES
(2025/0343802-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA - ES008847
HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES - ES013619
LEONARDO BARROS CAMPOS RAMOS - ES020719
ENZA LEONEL - ES020911
ANA CAROLINE DE ARAUJO - ES034994
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO RAFAEL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA GRILLO - ES006766
INTERES. : FLAVIO LOBATO LA ROCCA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA PERÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO LOCAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não ofende o art. 1.022 do CPC/2015 a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A subsistência de fundamento não impugnado, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, impõe o reconhecimento da incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041616 - ES(2025/0343802-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA - ES008847
HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES - ES013619
LEONARDO BARROS CAMPOS RAMOS - ES020719
ENZA LEONEL - ES020911
ANA CAROLINE DE ARAUJO - ES034994
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO RAFAEL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA GRILLO - ES006766
INTERES. : FLAVIO LOBATO LA ROCCA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA PERÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO LOCAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não ofende o art. 1.022 do CPC/2015 a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A subsistência de fundamento não impugnado, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, impõe o reconhecimento da incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e na aplicação da Súmula 283 do STF.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou a idoneidade da perícia judicial realizada anos após o acidente e após reforma do veículo, apontando violação do art. 480 do CPC.

Sustenta violação dos arts. 371, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação específica.

Defende que a tese alcançou o suporte fático do alegado dever de informar, inexistindo falta de dialeticidade nas razões do recurso especial, razão pela qual deveria ser afastado o óbice da Súmula 283/STF.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 936).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 691):

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LIBERAÇÃO DE CAMINHÃO DA CONCESSIONÁRIA COM CABINE DESTRAVADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. ALTERAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os elementos probatórios, inclusive perícia técnica, demonstram que o caminhão de propriedade da apelada deixou a concessionária com a cabine destravada, o que causou o acidente que danificou o veículo e resultou na morte do condutor, posto que com o ato de frenagem o compartimento abriu e se projetou para frente, vindo a colidir com a pista e se arrastar por ela por alguns metros.
2. As notas fiscais comprovam o valor despedido com os reparos no veículo, devendo ser mantida a condenação.
3. Por se tratar de relação contratual, o valor será corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso até a data da citação, a partir de quando os juros de mora incidirão pela taxa SELIC, sem cumulação com outro índice de correção, sob pena de bis in idem.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Na hipótese, reitero que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse contexto, após a análise de fatos e provas, a Corte de origem concluiu pela responsabilidade indenizatória da parte e pela validade da perícia no ponto em que constatou que o basculamento somente ocorreu em razão da cabine estar destravada no momento do acidente, não havendo que se cogitar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional no ponto. Confira-se a propósito, o pertinente trecho do acórdão (e-STJ, fls. 689 - 690):

Em que pese o problema da luz do sensor de trava já existir no caminhão, a equipe pericial consignou que “Geralmente, o veículo é encaminhado para a concessionária, a qual realiza análise completa de todo o funcionamento do

mesmo, e depois passa o orçamento para o proprietário, indicando os serviços de maior relevância e urgência a serem realizados” e, apesar de realizar “apenas os serviços que o cliente/proprietário permite, tem o dever de informar acerca de mau funcionamento de algum sistema”, o que não foi evidenciado.

Como destacou o Magistrado de 1º grau, “o simples fato da empresa ré ter realizado testes com o caminhão, atingindo velocidade de até 80 km/h, por si só, não é suficiente para comprovar que a cabine estava devidamente travada quando foi entregue a parte autora, isto porque, conforme informado pela própria ré em contestação, os testes foram realizados no dia 22/05/2015 sendo o veículo entregue 22/05/2015, sendo o veículo entregue a parte autora somente no dia 27/05/2015, inexistindo nos autos qualquer elemento de prova que indique que durante todo esse período não houve mais nenhuma manutenção no bem e/ou que a cabine não foi mais basculhada. Ademais, a perícia realizada nos autos constatou que o basculamento somente ocorreu em razão da cabine estar destravada no momento do acidente”.

Inexistem, portanto, motivos que justifiquem a reforma da sentença, haja vista que a apelante não se desincumbiu do ônus da prova de fato extintivo do direito da apelada, sendo que as notas fiscais de fls. 44/49 comprovam os gastos de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais) suportados para conserto do veículo danificado.

Inexistem, portanto, motivos que justifiquem a reforma da sentença, haja vista que a apelante não se desincumbiu do ônus da prova de fato extintivo do direito da apelada, sendo que as notas fiscais de fls. 44/49 comprovam os gastos de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais) suportados para conserto do veículo danificado.

Por outro lado, conforme destacado na decisão agravada, a parte recorrente não impugnou o fundamento segundo o qual não foi evidenciado que a agravante teria informado à agravada sobre o mau funcionamento de algum sistema, restringindo-se a argumentar que a perícia realizada anos após o acidente e o reparo do veículo não seriam aptos para a demonstração da ilicitude.

Nesse sentido, de rigor a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.041.616 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0343802-9

Número de Origem:

00170811420168080030 170811420168080030

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA - ES008847

HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES - ES013619

LEONARDO BARROS CAMPOS RAMOS - ES020719

ENZA LEONEL - ES020911

ANA CAROLINE DE ARAUJO - ES034994

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO RAFAEL LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA GRILLO - ES006766

INTERES. : FLAVIO LOBATO LA ROCCA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA - ES008847

HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES - ES013619

LEONARDO BARROS CAMPOS RAMOS - ES020719

ENZA LEONEL - ES020911

ANA CAROLINE DE ARAUJO - ES034994

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO RAFAEL LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA GRILLO - ES006766
INTERES. : FLAVIO LOBATO LA ROCCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026